

LEI Nº 2.045/ 2.013
DE 10 DE SETEMBRO DE 2.013

25 SET 2013

AUTORIZA O MUNICÍPIO FIRMAR CONVÊNIO COM A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PARA FINS DE DELEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, RELATIVAMENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SUJEITOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando a delegação ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Convênio de que trata o *caput* deste artigo será firmado nas condições estabelecidas no termo anexo, o qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	13, 09, 13
As	09:35 hs
Ass.:	Raquel Araújo

João Monlevade, 10 de setembro de 2013.



Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos dez dias do mês de setembro de 2.013.



Leiza Horsth Hermsdorff Mata
Assessora de Governo

25 SET 2013

Câmara Municipal de João Monlevade

Recebido em 23, 09, 13

As 09:35 hs.

Ass.: Raul Araújo

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Município de João Monlevade, na qualidade de conveniente, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa municipal relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, ora denominada concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada por sua Procuradora-Geral, **DRA. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**, portadora da OAB/MG nº 5194, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.181.296-20, e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da cédula de identidade nº 80433294 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.482.805-82, e o **MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.401.059/0001-57, com sede na Rua Geraldo Miranda, nº. 337, Bairro Carneirinhos, em João Monlevade/MG, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, **TEÓFILO FAUSTINO MIRANDA TORRES DUARTE**, Carteira de Identidade nº 7.558.665 SSP/MG, CPF nº 012374006-19, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, com regência segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a delegação, pela concedente ao conveniente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo conveniente e a forma de pagamento e o ingresso da receita ocorrerão sob os procedimentos aplicados à cobrança dos seus tributos, que não incluídos no âmbito do Simples Nacional, até que o ente conveniente desenvolva ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS ou PGDAS-D).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PELO ENTE CONVENIADO À UNIÃO

O conveniente deverá informar à concedente, por meio do Portal do Simples Nacional, acerca da realização de pagamento pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo Município.

25 SET 2013



Enquanto não desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações, o conveniente deverá encaminhá-las na forma convencional ou por meio eletrônico, no padrão e formatos pré-estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvido o grupo permanente previsto na cláusula oitava do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS MUNICIPAIS

Os débitos municipais objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

CLÁUSULA QUINTA – DO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS OU DADOS ELETRÔNICOS

A concedente, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá encaminhar ao conveniente o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos municipais constituídos definitivamente pela concedente, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), de modo a viabilizar o disposto na cláusula segunda deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO TÉCNICO

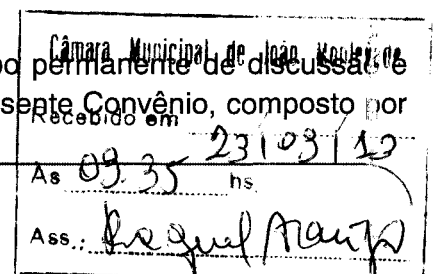
Será elaborado plano de trabalho com a participação de técnicos e representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos convenientes, com o objetivo de adequar os respectivos sistemas informatizados ao trâmite de informações necessárias para aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da elaboração de plano de trabalho individualizado e específico para cada um dos convenientes, caso a situação assim recomende, com vistas a assegurar a aplicação e a eficácia do disposto no presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM EXCLUSIVAMENTE SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS

Os convenientes deverão arguir a incompetência da Justiça Estadual nas ações judiciais propostas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que tenham por objeto exclusivamente tributos federais.

CLÁUSULA OITAVA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS

Será instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional grupo permanente de discussão e elaboração de propostas de temas relacionados ao conteúdo do presente Convênio, composto por



25 SET 2013

representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de representantes dos Estados indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores e pelo Confaz, e representantes dos Municípios indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e pela CNM (Confederação Nacional de Municípios).

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Os partícipes poderão alterar a qualquer tempo o presente Convênio, por mútuo entendimento e mediante Termo Aditivo, a fim de aprimorar ou adequar as obrigações ora estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

A concedente e os convenientes poderão, a qualquer tempo, apresentar denúncia aos termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos, ou ainda por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, surtindo efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de início de sua vigência e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação ou confecção de novo convênio.

Brasília, de de 2013.

PELA UNIÃO:

Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO MUNICÍPIO CONVENETE:


Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de João Monlevade	
Recebido em	23/09/13
Às	09:35 hs.
Ass.:	Raquel Araújo